

Questão Discursiva 01010

O artigo 2º do CPC (■Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais■) envolve alguns princípios do direito processual civil. Quais são e no que consistem?

Resposta #004450

Por: **MARIANA JUSTEN** 22 de Julho de 2018 às 12:48

O princípio da inércia, da ação ou da demanda estava previsto no artigo 2º do CPC/73, nos seguintes termos: "Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais".

Com o NCPC houve alteração no texto do dispositivo permanecendo, todavia, o mesmo sentido, mas acrescentando o princípio do impulso oficial, senão vejamos "Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei."

O princípio da demanda estabelece que a jurisdição é inerte, ou seja, para atuar deve ser provocada por meio da iniciativa da parte de propor a demanda. Já o princípio do impulso oficial estabelece que, uma vez proposta a demanda, o juiz pode atuar de ofício na condução do processo, de modo que ele alcance o seu fim.

O princípio da demanda está relacionado com o princípio da imparcialidade, que é uma garantia de justiça, o qual protege as partes de eventual interesse e preferências do juízo, impede que o juiz judicialize uma questão que não há interesse das partes, quiçá do Estado.

Decorre do princípio da demanda, o princípio da congruência, adstrição ou correlação em que o juiz deve se ater aos limites do que foi pedido (art.141, 492, 1013,§3º e inciso II, do CPC).

Importante destacar que, embora a observância do princípio da demanda seja a regra, há exceções em que não exige a iniciativa da parte para que o juiz possa atuar, por expressa previsão legal. Como exemplo, podemos citar a restauração de autos (art.712 do CPC), arrecadação de bens na herança jacente (art.738 do CPC).

Resposta #004453

Por: **Clemence Siketo** 23 de Julho de 2018 às 20:51

O Código de Processo Civil Buzaid, cunhado sob a década de 1970, previa no mencionado artigo o princípio da "demanda/dispositivo" (inerente à parte a quem competia deflagrar o início do curso processual, mediante a demonstração de seu interesse) e "inércia/inatividade" do Estado-juiz, cuja postura deveria manter-se no aguardo da provocação. Tal conduta inativa do magistrado, inclusive, lhe assegura um outro princípio decorrente - qual seja - o princípio da imparcialidade, posto que eventual início de feitos jurídicos por sua provocação, poderia dar azo a interesses não manifestos.

Noutro giro, o CPC/15, no mesmo art. 2o, manteve a exegese da norma processual, agregando-lhe o princípio do "impulso oficial" de forma explícita, no sentido de que a iniciativa da propositura da demanda processual está na seara da parte que bate às portas do Poder Judiciário, porém, uma vez deflagrado, o Estado-juiz há de lhe impulsionar por meio da marcha processual adequada (procedimento) a fim de alcançar o provimento final (pacificação social).

Por fim, importante lembrar que - sob a ótica do Código já revogado - o próprio sistema previa exceção à inércia (casos em que o próprio estado dava início ao processo), como exemplo previa-se a possibilidade de atuação no campo sucessório (arrecadação de bens e abertura de inventário). Porém, no atual sistema, não se previu a mesma hipótese.

Resposta #004466

Por: **Anderson Lopes** 25 de Julho de 2018 às 02:08

O aludido artigo foi uma das inovações trazidas pelo novo CPC com o intuito de tornar mais evidente a prestação jurisdicional pelo magistrado através do acionamento do interessado ou parte da justiça. Por tal razão, mostra evidente alguns princípios já consagrados pela doutrina no aludido artigo 2º do CPC, como o princípio da inércia do juiz ou inércia jurisdicional, em que atuação do magistrado somente inicia quando for provocado pela parte, ou seja, quando a parte for até o judiciário e assim protocolar ou registrar seus pedidos e, desde então a atuação do juiz será legítima porque foi "provocado ou acionado". Outro princípio em evidência seria o da legalidade estrita, pois a atuação da parte restringe aos limites da lei já editada, pois se assim não fosse haveria uma discricionariedade por parte do jurisdicionado, o que não é permitido em nosso ordenamento. Vê-se também o princípio da oficialidade, é dizer, somente a autoridade competente, no caso o magistrado investido pelo poder jurisdicional, é que pode ser provocado para receber o pedido/tutela jurisdicional.

Resposta #002183

Por: **MAF** 11 de Agosto de 2016 às 13:32

Conforme artigo 2º do Código de Processo Civil, o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Trata-se do denominado princípio da inércia da jurisdição, que tem como fundamentos: (a) o juiz não pode transformar um conflito social em jurídico, pois a parte interessada pode não querer fazê-lo (o direito de ação é disponível); (b) os meios alternativos de conflito seriam sacrificados; e (c) o magistrado perderia a imparcialidade (princípio da imparcialidade), pois o juiz teria a percepção da existência de direito para uma das partes.

Portanto, os princípios envolvidos no referido dispositivo são o da inércia e o da imparcialidade.

Resposta #003399

Por: **Bximenés** 10 de Novembro de 2017 às 20:35

De fato, do aludido dispositivo pode-se depreender, ao menos, dois princípios aplicáveis aos processo civil.

No tocante à necessidade de requerimento da parte para a prestação da tutela jurisdicional afere-se o princípio da demanda. De acordo com este princípio o juiz, devidamente investido de jurisdição estatal, somente pode se manifestar em relação ao litígio caso seja provocado por uma das partes.

Além disso, decorre da expressão "nos casos e formas legais" o princípio do devido processo legal. Seja em sua vertente formal caracterizado por exigências previamente previstas em lei e emanadas do legislador. Seja em sua vertente material percebido pela razoabilidade, proporcionalidade, adequação e equilíbrio das exigências feitas durante o processo.

Por fim, destaca-se que o dispositivo traz não um princípio propriamente dito, mas encerra um pressuposto de desenvolvimento regular e válido do processo ao afirmar que somente a parte ou interessado possuem capacidade para requererem em juízo.

Resposta #003599

Por: **Sniper** 30 de Novembro de 2017 às 11:30

O artigo 2º do CPC ("Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais") envolve alguns princípios do direito processual civil. Quais são e no que consistem?

Existe dois princípios básicos o princípio da inercia da jurisdição e o da imparcialidade. Esse significa que o juiz não pode favorecer nenhuma das partes do processo. Aquele significa que o magistrado precisa ser provocado para exercer suas prerrogativas, pois se fosse permitido ao Estado-Juiz não ser inerte, ou seja, iniciar demandas dos outros para que ele possa solucionar, certamente, criaria uma situação em que ele tem interesse na demanda. O que iria contra o princípio da imparcialidade.

Resposta #003694

Por: **AlanRMC** 23 de Dezembro de 2017 às 15:47

O dispositivo analisado trata do Princípio da Inércia da Jurisdição. Isso quer dizer que o juiz não pode iniciar o processo de ofício, depende da provocação da parte interessada.

Dessa forma evita que o magistrado atue em favor a uma das partes, eis que se instaurasse tal procedimento de ofício, feriria, assim, o Princípio da Imparcialidade.

Também, evita que os outros meios de solução de conflito sejam sacrificados, pois as partes têm o direito de escolher qual o meio mais adequado para solução de seus conflitos, podendo ser realizado de forma extrajudicial.

O Princípio da Inércia da Jurisdição, abstêm o juiz de transformar o conflito jurídico em um conflito social, haja vista que mesmo que haja o conflito as partes podem optar em jurisdicionalizar ou não o conflito.

Há embutido no dispositivo o Princípio do Impulso Oficial. Uma vez instaurado, o juiz da andamento ao processo independentemente da provocação das partes, no intuito de solucionar o conflito.

Entretanto há algumas exceções ao Impulso Oficial, podendo depender da colaboração das partes em dois aspectos, economia e prestação de informação.

A exemplo da Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal que determina a extinção do mandado de segurança se o impetrante não promover, no prazo estipulado pelo juiz, a citação do litisconsorte passivo necessário.

Vale lembrar que a exceção pode decorrer também da própria legislação, como ocorre, por exemplo, no artigo 513, § 1º do CPC/2015, determinando que início da cumprimento da sentença se exija o requerimento da parte.